

## DIREITO CONSTITUCIONAL II

### Turma C

#### I

(nove valores: 3+3+3)

1. São diplomas distintos. Algumas leis ordinárias reforçadas podem ter um procedimento especial de aprovação, mas não deixam de ser leis ordinárias, funcional e materialmente não comparáveis com a natureza de uma Constituição. Quanto a esta, percebe-se que a intenção constituinte foi reservar exclusivamente à Assembleia da República (aos seus deputados), enquanto assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses, a exclusividade de todo o processo de revisão constitucional, desde o momento da iniciativa até à entrada em vigor, sem qualquer possibilidade de intervenção de entidades externas, seja o Governo, sejam as Assembleias regionais, seja o Presidente da República ou, conseqüentemente, o próprio Tribunal Constitucional (artigos 285º, 1, 286º, 3).

2. Comparativamente com o Governo, que é o outro órgão legislativo de âmbito nacional, a Assembleia da República apresenta como vantagens:

(i) uma legitimidade democrática directa e indiscutível;

(ii) o pluralismo de representação e a conseqüente possibilidade de intervenção e de participação de todas as sensibilidades, correntes políticas e interesses no processo legislativo;

(iii) a democraticidade, publicidade e transparência de todo o processo legislativo.

3. As conseqüências políticas e os resultados dos dois processos podem ser semelhantes ou afins, no sentido de que encerram uma mudança nacional profunda e total do sistema político nos dois países, mas há uma diferença jurídico-procedimental que distingue os dois processos e que justifica a diferente qualificação conceptual. Enquanto que o processo português se assumiu como uma mudança constitucional de ruptura com o sistema político anterior e com a respectiva Constituição, portanto, dando origem a uma nova Constituição

sem observância das regras na altura vigentes que regulavam o processo de alteração constitucional, já o processo espanhol foi uma mudança constitucional de reforma das normas constitucionais em vigor, através da qual se processou uma transição da anterior para a nova Constituição com observância das regras previstas para a alteração constitucional.

## II

A afirmação é imprecisa e errónea. É verdade que as Regiões Autónomas não podem, em geral, legislar sobre matérias reservadas aos órgãos de soberania, mas, mesmo aí, essa limitação existe sem prejuízo da possibilidade de existência de, em algumas matérias, decretos legislativos feitos no uso de autorização legislativa e também de decretos legislativos de desenvolvimento de leis de bases (artigos 112º, 4, e 227º, 1, a), b) e c)). Porém, esse é verdadeiramente o único limite que hoje existe relativamente às matérias sobre as quais as Regiões podem legislar. Ou seja, a segunda parte da opinião comentada é errada, na medida em que nessas matérias as Regiões podem legislar sem necessidade de observância do disposto em leis ou decretos-leis, desde que o façam no âmbito regional. Mais, nesses domínios, desde que haja legislação regional própria, as correspondentes leis ou decretos-leis não se aplicam na Região (art. 228º, 2).

## III

O que temos aqui é uma decisão judicial individual e concreta, uma sentença, que o político considera, eventualmente com razão, inconstitucional por violação do seu direito à privacidade. Não se trata, porém, de uma qualquer norma ordinária em vigor relativamente à qual se pudesse suscitar a questão da sua inconstitucionalidade; trata-se de um acto pontual, uma decisão através da qual um tribunal, bem ou mal, deu preferência a um dos direitos constitucionais que colidiam num caso concreto.

Nesses termos, em rigor, não há no nosso sistema de fiscalização concreta possibilidade de levar a eventual inconstitucionalidade daquela decisão judicial à apreciação do Tribunal Constitucional, uma vez que este só faz fiscalização da constitucionalidade de normas, não de actos não normativos.

Não há também aqui, pelos dados conhecidos na hipótese, possibilidade de invocar uma eventual inconstitucionalidade de uma interpretação normativa produzida pelo tribunal comum. O tribunal reconheceu a existência de dois direitos constitucionais em colisão e, inevitavelmente, para resolver o caso tem de dar preferência a um deles. Não está em causa qualquer interpretação eventualmente inconstitucional de uma norma ordinária, pelo que também essa via de recurso para o Tribunal Constitucional não estaria aberta.

Em todo o caso, forçando alguma jurisprudência do Tribunal Constitucional, que por vezes acolhe recursos em que vem invocada a existência de normas virtuais ou fictícias que estariam implicitamente subjacentes à decisão judicial em causa, o advogado do político poderia construir uma norma desse tipo, ou seja, redigiria o recurso considerando que se o juiz decidiu daquela maneira é porque implicitamente considerou que existe na ordem jurídica portuguesa uma norma (virtual) segundo a qual, em circunstâncias que reproduzam a situação concreta que se verificava naquela situação, deveria ser dada prevalência à liberdade de imprensa. Seria, então, essa norma virtual que o político considerava ser inconstitucional por violação do direito à privacidade e, tendo já feito essa alegação junto do Tribunal da Relação, poderia, se estivessem esgotados os recursos ordinários, recorrer para o Tribunal Constitucional. Diga-se que, nestas situações, entre nós é sempre incerto saber se o Tribunal Constitucional admite ou não recursos deste tipo, dado que umas vezes aceita e outras não.

Cf. o enquadramento teórico desta problemática em Jorge Reis Novais, *Sistema Português de Fiscalização da Constitucionalidade*, págs. 147 e segs, págs. 202 e segs.